



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.924 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

“Institui o programa de Recuperação Fiscal de Empresas e de Pessoas Físicas e Saneamento de Débitos perante a Fazenda Municipal – REFIS – no Município de Pedreira, e dá outras providências.”

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA/SP**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Pedreira, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE EMPRESAS E DE PESSOAS FÍSICAS E SANEAMENTO DE DÉBITOS DOS CONTRIBUÍNTES PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL – destinado a:

I –promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os credores de falta de recolhimento de valores retidos;

II –possibilitar a regularização fiscal das empresas que atuem no Município especialmente aquelas referidas no artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil e de pessoas físicas;

Parágrafo único – O REFIS será administrado pelas Secretarias de Administração e Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município sempre que necessário.

Art. 2º Não serão alcançados pelo programa os seguintes créditos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Pedreira por dano causado a seu patrimônio;

III -termos de Ajustamento de Conduta - TAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – devidas em razão das obrigações previstas no Código de Obras a título de compensar a demanda advinda da ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto e de compensar a demanda advinda da ampliação do sistema de água potável.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar se á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos tributários ou não tributários municipais incluídos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou resultante de responsabilidade tributária.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de outubro de 2019.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo poderá ser prorrogado até 20 de dezembro de 2019 por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º A consolidação dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município, terá por base o período entre a data de lançamento e a de formalização do ingresso no Programa, sobre a qual incidirá atualização monetária, multa e juros mora.

Art. 5º Os débitos consolidados conforme o disposto no artigo 3º, de natureza tributária ou não tributária inscritos ou não na dívida ativa do Município, até 31 de dezembro de 2018, poderão ser liquidados, de acordo com os seguintes critérios:

I -com 90% (noventa por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja à vista;

II -com 70% (setenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 03 (três) parcelas, iguais, mensais e sucessivas;

III -com 60% (sessenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª (primeira) no montante de 15% (quinze por cento) do valor do débito consolidado, já com os descontos;

IV -com 40% (quarenta por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª (primeira) no montante de 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, já com os descontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

V -com 20% (vinte por cento) de desconto dos juros de mora e multa, desde que o pagamento seja em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a 1ª (primeira) no montante de 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado, já com os descontos.

§ 1º - O valor do débito originário objeto deste parcelamento será corrigido pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde o lançamento até a data da opção.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II –no caso de pessoas jurídicas, a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III -no caso de pessoas jurídicas Microempresas ou empresas de pequeno porte, a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3º Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta lei, o contribuinte deverá formular pedido por meio de formulário próprio da administração, devendo constar sua assinatura ou de seu representante legal, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico.

§ 4º O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária sobre o valor da parcela, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela corrigida, e juros de mora calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, implica a interrupção da prescrição.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II-constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 5º, desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

III -falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV –cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecida no Município de Pedreira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI –inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou não, mais 31 (trinta e um) dias, relativamente a tributo, preço público ou débito não tributário, abrangido pelo REFIS, inclusive aquelas vencíveis após data estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 3º desta lei;

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade do saldo remanescente do débito confessado e não pago, independentemente de notificação ou aviso, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º No caso de débitos tributários e não tributários ajuizados, o optante deverá apresentar ao Departamento de Execuções Fiscais do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, recibo do ressarcimento das despesas geradas pelo processo, bem como o recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 04 de julho de 1994 e o art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, para pedido de extinção do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§ 1º - O parcelamento do débito suspenderá o processo judicial para que o contribuinte cumpra voluntariamente a obrigação;

§ 2º - Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, pelo contribuinte, o processo retomará o seu curso com a cobrança do débito remanescente, despesas do processo, honorários advocatícios e custas processuais.

§ 3º - O saldo remanescente de parcelamento, se cancelado por falta de pagamento, não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 9º Fica autorizada a compensação no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas ou depositadas em Juízo anteriormente à vigência desta lei, desde que se trate de débito da mesma natureza.

Art. 10 O contribuinte poderá renegociar eventuais saldos de parcelamentos em andamento, para se beneficiar dos descontos previstos nesta lei.

Art. 11 O requerimento de parcelamento de que trata esta Lei, será isento do recolhimento de qualquer preço público.

Art. 12 Em atendimento ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, integra o Anexo II da presente Lei Complementar o parecer técnico referente a compensação pela renúncia de receita.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira (SP), 19 de setembro de 2019.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Planilha demonstrativa do recurso oferecido como compensação do possível impacto orçamentário financeiro em razão da Lei do Programa de Refis, (incentivo aos contribuintes devedores de negociar sua situação tributária e iniciar sua amortização).

Correção monetária – INPC /IBGE nos últimos doze meses novembro/2017 a outubro/2018 = 4,00% aplicado na planta genérica de valores, para o exercício de 2019.

INPC/IBGE = 4,00%

Receitas	nº contrib.	valores 2018	Acrésc. 4,00%	valores p/ 2019
Imp. Pred. Urb.	15.619	16.089.823,94	643.592,95	16.733.416,89
Imp.Territ. Urb.	2.777	2.657.582,98	106.303,31	2.763.886,29
Totais	18.396	18.747.406,92	749.896,26	19.497.303,18

Obs. :- valor do recurso como compensação da renúncia de receita – **R\$ 749.896,26**

Declaração:- Declaramos que a renúncia da em razão da implantação do Programa de REFIS, não afetará em nada as metas fiscais da LDO, pois o aumento permanente e continuado da receita, **gerado pelo aumento da valor da base de cálculo da planta genérica de valores, por si mesmo compensará em muito o pequeno valor renunciado.** A exoneração de receita, neste caso, é praticamente neutra, quer do ponto de vista orçamentário, que do financeiro, pois, receitas que antes não se arrecadavam, não podem afetar qualquer nível de meta fiscal.